



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 31 de outubro de 2025

Ano XI • Nº 2.171 • Prefeitura Municipal de Guarani/TO

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Assunto: Impugnação do Edital

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 038/2025

Guarani/TO, 31 de outubro de 2025.

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para eventual locação de iluminação e ornamentação natalina, incluindo o fornecimento de todo o material necessário, bem como a execução dos serviços de instalação, montagem, desmontagem e manutenção durante o período natalino no Município de Guarani/TO.

Pelo presente encaminhamos resposta aos pedidos de impugnação ao edital acima referenciado, apresentado pelas empresas N DOS SANTOS LTDA.

DO DIREITO

As impugnações, foram recebidas no dia 30/10/2025, via sistema operacional, atendido o prazo previsto nos termos da Lei 14.133/2021 e Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2025.

O Edital prevê a disciplina procedimental para o caso de apresentação de impugnação ao instrumento convocatório conforme cláusula vigésima primeira, onde estabelece que a data limite para protocolo da petição de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

Conforme item 21.1 do Edital, "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento, na forma da Lei Federal 14.133/2021.

Portanto, tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Neste sentido, segue à resposta às IMPUGNAÇÕES.

DA ALEGAÇÃO

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

EXIGÊNCIA DE LAUDO NO ITEM 10

Está sendo solicitado que, o item 10, CASA DO PAPEI NOEL, EM MDF COM ALTURA DE 5 (CINCO) METROS X FRENTE DE 3 (TRES) METROS X 4 METROS DE PROFUNDIDADE, JANELAS LATERAIS MEDINDO 60CM DE LARGURA X 80CM DE ALTURA... seja entregue apresentado um laudo, conforme segue a descrição do item "APRESENTAR LAUDO DE ENSAIO POR LABORATÓRIO OU INMETRO A RESPEITO DA RESISTÊNCIA MÍNIMA 08:00 HORAS LIGADA DIARIAMENTE PARA SEGURANÇA DA CASA CONTRA INCÊNDIO".

Por se tratar de uma licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tal documento solicitado acaba gerando uma desqualificação nos outros itens da licitação, acarretando um direcionamento para que apenas a empresa que tenha esse laudo possa ser a vencedora do processo licitatório.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarani

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarani



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Portanto, tal medida restringe a participação para apenas as empresas que possuírem tal laudo. Acontece que, item, conforme a descrição, o item é feito sob medida, com tamanhos e descrições de um objeto fora de mercado, ou seja, apenas a empresa que já tem em seu estoque tal produto, e que fez o laudo desse produto, conseguirá atender essa exigência.

Logo, conclui-se que, tal exigência, é descabida de legalidade, uma vez que tal requisito limita qualquer chance de outras empresas se sagrarem ganhadoras da licitação.

DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, afim de manter a participação de quaisquer, retirando a exigência do laudo neste item, uma vez que, como dito anteriormente, trata-se de uma licitação por menor preço global, portanto, não atender a exigência deste item acarretará na desqualificação do licitante.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

1. Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;

2. Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

3. E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

DA ANÁLISE

Com base no conteúdo peça impugnatória e sob os prismas da **legalidade e impessoalidade**, conforme princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, concluímos:

1. Análise da Legalidade

A exigência impugnada — **apresentação de laudo de ensaio por laboratório ou INMETRO quanto à resistência de produto específico (Casa do Papai Noel em MDF)** — apresenta **risco de ilegalidade**, pois contraria dispositivos que proíbem restrições indevidas à competitividade do certame.

O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/21 veda a inclusão de condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** da licitação ou que **estabeleçam distinções impertinentes ao objeto**.

O item impugnado solicita laudo técnico de um **produto singular e sob medida**, com dimensões e características únicas, inexistente como produto de prateleira. Assim, apenas uma empresa que já possua o item fabricado e previamente ensaiado conseguiria atender à exigência.

A exigência, como redigida, viola o princípio da **legalidade**, por impor requisito não essencial à comprovação da execução contratual e que **não guarda proporcionalidade com o objeto da licitação**. Ademais, trata-se de limitação técnica que **não se fundamenta em norma de segurança obrigatória** (como certificação compulsória do INMETRO), o que a torna **exigência excessiva e restritiva**.

2. Análise da Impessoalidade

A manutenção da exigência de laudo prévio de produto específico também **fere o princípio da impessoalidade**, pois:

Pode **favorecer empresa determinada** que já possua o laudo para o modelo descrito no edital;

Restringe a igualdade entre licitantes, pois impede que demais fornecedores proponham soluções equivalentes, submetendo seus próprios produtos à aprovação ou teste posterior.

A impessoalidade exige que o edital **trate todos os licitantes de forma isonômica**, sem critérios que possam beneficiar ou prejudicar determinado participante.

DA CONCLUSÃO

Analisadas as alegações, CONHECEMOS as impugnações por serem tempestivas e estarem nos moldes legais.

Recebida as provocações para remodelar as referidas cláusulas, buscando extinção de qualquer ofensa à lisura do certame, e o equilíbrio entre a segurança da Administração quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado e a preservação necessária da competitividade, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, RESOLVO:

Com fulcro no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, sem nada mais evocar, conhecemos a impugnação interposta pela empresa **N DOS SANTOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, para **DAR-LHES PROVIMENTOS**.

Por fim, promover a retificação **corrigindo a restrição indevida do instrumento convocatório**, mantendo a segurança do objeto e restabelecendo a lisura e competitividade do certame.

CLEUBE ROZA LIMA
Superintendente de Licitações

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO 071/2023

Processo:3322/2023

Pregão Presencial: 031/2023

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO.

Contratada: empresa **M L BARROS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.190.173/0001-43

Objeto: contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços e mão de obra de Pedreiro, Ajudante, Encanador, Eletricista, Pintor e serralheiro, por hora trabalhada, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

Signatários: Sebastião Mendes de Sousa

Marcean Lopes Barros

Data de Assinatura: 30/10/2025

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Hora	2000	SERVIÇOS DE PEDREIRO	Serviços	31,88	79.700,00
2	Hora	1000	SERVIÇOS DE ENCANADOR	Serviços	34,23	42.787,50
3	Hora	800	SERVIÇOS DE ELETRICISTA	Serviços	35,64	35.640,00
4	Hora	1500	SERVIÇOS DE PINTOR	Serviços	36,70	68.812,50
5	Hora	500	SERVIÇOS DE SERRALHEIRO	Serviços	31,63	19.768,75
6	Hora	2000	SERVIÇOS DE AJUDANTE	Serviços	25,52	63.800,00
TOTAL						R\$ 310.508,75

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação

